TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1011689-82.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento /

Execução

Requerente: **Marcos Donisete de Mattos** Requerido: **Marcos Valete Carvalho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo extrajudicial consistente em nota promissória.

Sustentou o embargante ter intermediado a venda de um automóvel para o embargado por R\$ 15.000,00, tendo o mesmo exigido que lhe entregasse o valor em mãos e em dinheiro.

Sustentou que quando estava na posse da importância ela lhe foi roubada, razão pela qual emitiu o título exequendo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Preservado o respeito tributado aos zelosos Procuradores do embargante, reputo *venia maxima concessa* que não lhes assiste razão.

Com efeito, não foi refutado que o embargante emitiu a nota promissória em apreço depois de não ter conseguido entregar ao embargado o montante correspondente porque lhe foi subtraído, além de não patentear-se que tivesse sido coagido a isso.

A eventual circunstância da aposição posterior da sua data de vencimento (não demonstrada, aliás) não assume maior relevância na medida em que não teria o condão de afetar a legitimidade da emissão do título.

Por outro lado, o embargante ao concordar em levar a soma respectiva em espécie ao embargado assumiu os riscos que daí poderiam advir, especialmente o de ser roubado.

Significa dizer que reunia plenas condições para recusar a entrega nessas condições, mas se anuiu a tanto não poderá somente agora transferir a responsabilidade pelo que aconteceu ao embargado.

O quadro delineado conduz à convicção de que de um lado o embargante não logrou desconstituir os atributos inerentes ao título exequendo, nada havendo de concreto a maculá-lo, e, de outro, de que inexiste lastro sólido a patentear que sua emissão foi eivada de vício ou que haveria razão para que ele se eximisse de responsabilidade pela correspondente quitação.

A rejeição dos embargos é, portanto, a alternativa mais consentânea com o que se extrai dos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA